LEI MUNICIPAL Nº 1.440/2000, de 08 de setembro de 2000.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VALTER RUBENS CESCO, Prefeito Municipal em exercício de Modelo , Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais vigentes, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores de Modelo, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O Conselho Municipal de Educação – COMED do Município de Modelo, é um órgão colegiado de caráter consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo das questões referentes a educação do município.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Educação – COMED, será constituído por (dezoito) membros, sendo 09 (nove) titulares e 09 (nove) suplentes, sendo um de cada categoria, indicados pelos seus pares, todos nomeados por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3° - Os membros do Conselho Municipal de Educação, escolhidos entre pessoas de reconhecida competência, formação pedagógica ou cultural, na seguinte composição:

I – 01 (um) representante do Departamento da Educação ou órgão Municipal de Educação;

II – 02 (dois) representantes do Ensino Fundamental da Rede Municipal do Ensino;

III – 02 (dois) representantes da Educação Infantil da Rede Municipal se Ensino;

IV – 01 (um) representante das Associações de Pais e Professores (APPs);

V – 01 (um) representante da area da agricultura;

VI – 01 (um) representante do Comércio e Indústria;

VII – 01 (um) representante da Educação Especial.

Art. 4° O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 03 (três) anos, contados da data da posse.

§ 1° - Será permitida a recondução por uma única vez, consecutivamente;

§ 2° - A Eleição dos membros do COMED será efetuada de forma alternada, no encerramento dos mandatos, garantindo a permanência de no mínimo um terço dos integrantes do COMED com experiência.

§ 3º - Os Conselheiros Eleitos e nomeados através da Lei nº 1362/98 de 12/11/98, que tenham sua representação garantida no Artigo 3º desta Lei, completarão seus mandatos.

§ 4º - A regulamentação da indicação, eleição e nomeação dos membros do COMED será efetuada pelo Conselho municipal de Educação.

§ 5º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação –COMED o suplente será nomeado titular e, completará o mandato do membro anterior , em seu lugar será escolhido outro membro, entre seus pares, que será nomeado como suplente.

§ 6º - Ocorrendo vaga, por licença , será convocado o membro suplente enquanto durar o afastamento do titular.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação COMED terá um Regimento Próprio, homologado pelo Executivo Municipal

Art. 6º - A função do Conselheiro Municipal de Educação será sem ônus para os cofres Públicos, sendo considerado como relevante Serviço prestado ao Município.

Art. 7º - O COMED será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho Municipal de Educação COMED do Município de Modelo realizará mensalmente uma sessão ordinária, e exceto nos meses de recesso escolar, e tantas extraordinárias quantas forem necessárias.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I- Propor, aprovar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
II- envidar esforços para melhoria na qualidade do ensino público e para elevação dos índices de produtividade;
III- propor ou aprovar medidas para ajustamento do ensino às necessidades, visando melhoria no nível de produtividade;
IV- sugerir à Secretaria Municipal de Educação medidas julgadas necessárias ao encaminhamento de questões relativas à educação;
V- aprovar planos elaborados pelos órgãos competentes, que visam a obtenção e utilização de recursos financeiros destinados ao Sistema Municipal de Ensino;

VI- assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária na área da Educação;

VII- fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal e da legislação vigente e também acompanhar e controlar a aplicação e repartição dos recursos do FUNDF;

VIII- aprovar regulamentos e orientações do ensino, e baixar normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação vigente;

IX- manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões do ensino, de acordo com a legislação vigente;

X- aprovar planos de expansão da rede municipal de ensino;

XI- fixar normas para autorização de funcionamento credenciamento e supervisão dos estabelecimentos integrantes do sistema Municipal de Ensino;

XII- autorizar experiências pedagógicas com regimes especiais no Ensino Fundamental, assegurando a validade dos estudos realizados;

XIII- estabelecer critérios e condições relacionadas à classificação de alunos em séries ou em etapas escolares em decorrência de seu grau de desenvolvimento e experiência, à progressão parcial para alunos em regime de progressão por série, à progressão continuada quando adotado o regime de progressão regular por série, à equivalência de estudos, ao regime de matrícula, à transferência de alunos e ao controle de freqüência dos estudantes;

XIV- estabelecer critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial para fins de apoio técnico e financiamento pelo Poder Público;

XV- fixar critérios e normas visando o tratamento a ser dado aos alunos com necessidades especiais, dispondo sobre terminalidade específicas aqueles que, em virtude de suas deficiências, não puderem atingir o nível exigido para o Ensino Fundamental, e para conclusão desse nível de ensino em menos tempo, quando se tratar de educandos com altas habilidades;

XVI- fixar normas acerca dos currículos, métodos e técnicas, recursos educativos e organização específicos para atendimento dos educandos com necessidades especiais.

XVII- aprovar a organização de cursos de estudos suplementares, complementares ou de extensão do sistema municipal de ensino;

XVIII - fixar normas para a elaboração e adaptações do regimento escolar para estabelecimentos do sistema de ensino, regular e supletivo;

XIV - baixar normas relativas à organização e oferecimento da Educação de Jovens e Adultos no âmbito do sistema Municipal de ensino;

XX - aprovar normas e programas para adoção de técnicas associadas aos programas de alfabetização de jovens e adultos, bem como para o preparo de docentes para atuação nessa modalidade de ensino;

XXI- manifestar-se sobre projetos de estruturação da carreira do magistério municipal;

XXII- fixar critérios acerca da adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, de acordo com a legislação vigente.

XXIII - estabelecer parâmetro visando a relação adequada entre número de alunos, o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino que integram o sistema municipal de ensino;

XXIV -fixar normas relativas à parte diversificada do currículo do ensino fundamental, nos termos da legislação vigente;

XXV - baixar normas referentes à adaptações para a oferta da educação básica à população rural integrante dos sistema municipal de ensino, especialmente no tocante aos conteúdos curriculares e metodologias, organização escolar própria e adequação à natureza do trabalho da zona rural;

XXVI - regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, ouvida a entidade civil, e fixar normas para habilitação e admissão dos professores;

XXVII- baixar normas complementares acerca do período mínimo exigido de experiência docente exigida para o exercício profissional de quaisquer outras funções do magistério;

XXVIII - propor reforma do sistema Municipal de Ensino, primando pelo desenvolvimento de seus princípios e diretrizes;

XXIX - requerer ao Secretário Municipal de Educação, o comparecimento de diretores, chefes, coordenadores de unidade integrantes da Secretaria Municipal de Educação, para esclarecimentos e debates sobre matérias em discussão, vedado o direito de voto;

XXX - estimular atividades privadas que proponham a colaborar com o poder público no domínio da educação municipal;

XXXI- realizar investigações e inquéritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do território municipal;

XXXII – organizar e alterar seus regimentos, aprovando-os pela maioria absoluta dos Conselheiros;

XXXIII- exercer quaisquer outras competências que lhe forem conferidas por Lei

XXXIV - estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudos e auxílios a estudantes carentes;

XXXV - avaliar o recenseamento e chamada anual da matrícula, acesso, evasão e reprovação escolar;

XXXVI - aprovar o regimento escolar de Estabelecimento de Ensino, referente a Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série);

XXXVII- contribuir para a fixação de normas para a Supervisão dos estabelecimentos de ensino da rede municipal;

XXXVIII- determinar correção em estabelecimento de ensino do sistema municipal de ensino se constatadas irregularidades graves, designando para tanto comissão especial;

XXXIX -provar a criação, expansão, desativação e extinção de escolas municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, segundo as diretrizes do sistema municipal de ensino;

XL- provar o funcionamento das instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

XLI- emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidas pela Administração Municipal;
XLI – aprovar o cumprimento dos dias letivos e das horas mínimas anuais;
XLII- outras que o COMED julgar procedentes e que não conflitarem com as decorrentes da legislação.

Art. 9º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação orçamentária própria e consignados no orçamento do Município.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1362/98 de 12/11/98

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MODELO AOS 08 DE SETEMBRO DE 2000.

VALTER RUBENS CESCO
Prefeito em Exercício Em Exercício

Registrada e publicada na data supra

LAURI LINKE
Secretário Interino de Administração e Fazenda